Sábado 13 de Março de 1937 — I Série — Número 60

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
do mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:561 — Autoriza a Câmara Municipal de Almada a vender à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural o edifício da sua central eléctrica com o respectivo apetrechamento, bem como as instalações inerentes à distribuïção de energia em todo o concelho.

Decreto-lei n.º 27:562 — Autoriza a Câmara Municipal a dar à Misericórdia de Lisboa, em pagamento das prestações das quantias em débito provenientes do subsídio para a sustentação dos lactários, as parcelas de terreno municipal que forem escolhidas pelas duas entidades.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:563 — Reúne num só diploma todas as disposições referentes à realização de despesas pelas várias entidades oficiais.

Decreto-lei n.º 27:564 — Autoriza a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de créditos para construção de armazéns frigoríficos destinados à armazenagem e conservação do bacalhau.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:565 — Abre um crédito destinado ao pagamento do vencimento de 1 a 28 de Janeiro último a que tem direito o general, na situação de disponibilidade, João Carlos Craveiro Lopes.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:566 — Substitue o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*, julgado incapaz do serviço da armada, pelo aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo*, que passará a denominar-se navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, nos serviços da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes.

Decreto-lei n.º 27:567 — Substitue a designação de director pela de primeiro comandante nas bases V, VI, VII, XI e XXIII do decreto n.º 27:146, que estabeleceu as bases da reforma da Escola Naval.

Decreto n.º 27:568 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Naval.

Portaria n.º 8:655 — Fixa a lotação da Escola Naval.

Decreto n.º 27:569 — Abre um crédito para indemnização aos oficiais, sargentos e praças do navio de salvação *Patrão Lopes* pelos prejuízos sofridos no naufrágio dêsse navio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:561

Deliberou a Câmara Municipal de Almada conceder à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural (S. E. U. R.) o exclusivo do fornecimento e distribuïção de energia eléctrica para iluminação, fôrça motriz e outros usos, tanto públicos como particulares, em toda a área do concelho.

Do respectivo contrato faz parte uma cláusula em que se acordou na venda, à mesma Sociedade, da central eléctrica e das instalações actuais, com todo o apetrechamento inerente à exploração, que pertencem à Câmara Municipal.

Considerando que, em vista das disposições legais que regulam a alienação dos bens dos corpos administrativos, é necessária autorização especial para que a referida venda se possa efectuar;

Considerando que a comissão administrativa competente solicitou essa autorização e que sôbre tal pedido se pronunciou favoràvelmente o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, onde foi aprovado o caderno de encargos relativo à concessão, em que se encontra incluída a mencionada cláusula;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Almada a vender à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural (S. E. U. R.) o edifício da sua central eléctrica com todo o apetrechamento afecto à mesma central, bem como as instalações inerentes à distribuïção de energia em todo o concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 27:562

As circunstâncias que determinaram a publicação do decreto com fôrça de lei n.º 20:819, de 21 de Janeiro de 1932, recomendam a adopção de uma medida semelhante àquela que então foi tomada pelo referido diploma, porquanto é ainda presentemente muito elevado o débito da Câmara Municipal de Lisboa à Misericórdia, débito êste resultante das mensalidades já vencidas e não pagas, estabelecidas pela escritura pública de 23 de Julho de 1927.

Assim, em face do exposto e tendo em consideração o que me representaram aquelas duas referidas entidades;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa, para satisfação das quantias em débito à Misericórdia de Lisboa provenientes do contrato reduzido à escritura pública de 23 de Julho de 1927, a dar em pagamento à mesma Misericórdia as parcelas de terreno municipal que, de acôrdo, forem escolhidas pelas duas entidades, fixando-se-lhes o respectivo valor por uma comissão constituída nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:168, de 12 de Julho de 1934.

§ único. Para efectivação desta disposição se lavrarão as escrituras de dação em pagamento que forem necessárias, ficando por esta forma dispensada a observância de quaisquer outras disposições legais que regulam a alienação de bens ou direitos municipais.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa é autorizada a outorgar nas referidas escrituras, aceitando o contrato ou contratos que às mesmas forem reduzidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:563

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar os limites actualmente vigentes para a realização de despesas pelas várias entidades oficiais, e convindo reünir num só diploma disposições referentes a êste assunto que andam dispersas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma despesa de carácter eventual relativa às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» pode ser realizada sem que prèviamente tenha havido despacho ministerial sob proposta do serviço que pretenda realizar a despesa, devendo nessa proposta e pelo mesmo serviço ser feita a indicação, conforme o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, da verba orçamental onde o encargo tem cabimento.

§ único. Só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou casualmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços são tidas como normais, ainda que sejam variáveis as respectivas quantias a satisfazer.

Art. 2.º Só podem celebrar-se precedendo minuta aprovada em Conselho de Ministros, registada na Repartição de Contabilidade competente e visada pelo Tribunal de Contas, as concessões e quaisquer contratos de que resulte encargo para o Estado superior a 400:000$ e ainda os contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância.

Art. 3.º Os diplomas de concessões e quaisquer contratos de que resultem encargos para o Estado de valor superior a 10.000$, e até 400.000$, serão submetidos à aprovação do Ministro respectivo, salvas as excepções estabelecidas neste decreto-lei ou na legislação especial de qualquer serviço, e os de valor até 10.000$ serão celebrados pelos funcionários designados nos respectivos regulamentos ou nomeados para êsse fim pelo Ministro.

Art. 4.º Nenhum contrato de arrendamento poderá ser celebrado sem prévia autorização, em decreto fundamentado e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, quando a renda a pagar pelo Estado exceda 40.000$ anuais ou o prazo de arrendamento seja superior a cinco anos.

§ único. Todos os outros contratos desde que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico carecem de igual autorização, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da respectiva despesa e fixado a importância total a dispender, devendo êsses contratos fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano.

Art. 5.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que lhes sejam aplicáveis.

Art. 6.º Na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços observar-se-á o seguinte:

a) As despesas até 2.000$ podem ser autorizadas pelos directores, administradores ou chefes dos serviços, salvo se outro limite maior estiver fixado na legislação especial de qualquer serviço;

b) As despesas de importância superior a 2.000$ carecem de autorização em despacho ministerial, sob proposta do serviço, da qual constará, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a verba orçamental onde o encargo correspondente tem cabimento;

c) As despesas até 10.000$ podem realizar-se sem concurso público nem contrato escrito; quanto às despesas superiores a esta importância e não excedentes a 400.000$, o despacho ministerial poderá dispensar o concurso público e contrato escrito ou qualquer destas formalidades desde que a proposta se apresente neste sentido devidamente justificada; se a despesa a efectuar fôr de importância superior a 400.000$, o despacho de dispensa só pode ser dado em Conselho de Ministros, também em proposta devidamente justificada;

d) Para os serviços com autonomia administrativa ou que mantenham explorações industriais ou agrícolas o limite fixado na alínea *a*) é elevado a 10.000$;

e) Nos serviços que tenham autonomia administrativa e sejam assistidos por um representante do Tribunal de Contas, o respectivo director, administrador ou presidente de conselho de administração poderá autorizar despesas até à importância de 200.000$ e, em despacho sob proposta fundamentada nos termos da alínea anterior, dispensar do concurso público e contrato escrito despesas não superiores a 100.000$, depois de ouvir o conselho de administração ou, não o havendo, o representante do Tribunal de Contas;

f) A utilização das verbas de material, e bem assim das destinadas à aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo da Guarda Nacional Republicana e dos serviços dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, descritas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, será regulada pelas disposições relativas às verbas de material constantes dos decretos n.ºs 24:838, de 3 de Janeiro de 1935, 18:970, de 28 de Outubro de 1930, e 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, conjugadas com as da alínea *c*) dêste artigo, ficando elevados a 30.000$, 5.000$ e 1.000$ os limites de 15.000$, 2.500$ e 500$ fixados nos citados diplo-